



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 147480/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: JEVERSON GOMES DA SILVA, JOÃO ESMAEL PENTADO,
JEVERSON GOMES DA SILVA, JOÃO ESMAEL PENTADO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4097/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Esmael Pentado, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012 desta Corte, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em sua instrução inicial (Instrução nº 2443/13, peça 12) a DCM detectou restrições que teriam o potencial de ensejar um juízo de irregularidade por ocasião do julgamento da prestação de contas, quais sejam:

Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, foi regularmente citado o responsável pela prestação de contas para se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa, conforme se verifica às peças 14 e 15.

Em análise da resposta apresentada (Instrução nº 3238/13, peça 21), a DCM verificou que o Interessado regularizou a restrição apontada com a comprovação da divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e Instrução Normativa nº 58/2011 - TCE/PR.

Assim, conclusivamente, a DCM opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica opinando pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressoa dos autos, o responsável pela prestação de contas logrou êxito em regularizar as restrições apontadas pela DCM com a juntada dos documentos antes ausentes.

Assim, acompanho os opinativos uniformes da DCM e do Ministério Público e, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Carambeí, de responsabilidade do Sr. João Esmael Pentado, CPF nº 754.623.119-15, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal no exercício sob exame.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regular a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Carambeí, de responsabilidade do Sr. João Esmael Pentado, CPF nº 754.623.119-15, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal no exercício sob exame.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013 – Sessão nº 37.

DURVAL AMARAL
Presidente